



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.004381/2009-75
ACÓRDÃO	2001-007.558 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CHRISTINA NERY DA FONSECA CORDEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (e-fls. 4 e segs.), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, exigindo-se o recolhimento da importância de R\$ 13.507,72, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 27/02/2009.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

-Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – glosa de dedução indevida do Imposto, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 5.293,38. Motivo da glosa: falta de comprovação.

-Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 19.743,97. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 6/7 dos autos.

Em 08/04/2009, apresentou impugnação tempestiva (fls. 1) ao lançamento alegando, em síntese, que deve ser considerado para dedução o valor de R\$ 4.493,74, referente a plano de saúde, conforme documento anexado.

O presente processo foi devolvido a unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/RECIFE Nº 481/2011 (fls. 19/20), que deferiu parcialmente a solicitação do cancelamento da exigência, conforme descrito abaixo:

Relativo à dedução das Despesas Médicas, contribuinte apresenta documentação comprobatória da despesa com Plano de Saúde no valor de R\$ 4.493,74 (fls. 03). Desta forma, há de se manter a glosa da dedução com Despesas Médicas do restante do valor.

Relativo à dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, contribuinte não apresenta contestação. Desta forma, há de se manter a glosa da dedução com Previdência Privada e Fapi.

Diante do exposto, a DIRPF/2007 teve o aumento do imposto suplementar de R\$ 6.885,27 para R\$ 5.649,49, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e ainda dos juros de mora conforme reza a legislação aplicável.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 25/47), no prazo legal, na qual alega, em apertada síntese, que, incluiu como rendimento tributável a pensão alimentícia recebida de seu ex-marido; entende que referidos rendimentos não são tributáveis, posto que, conforme decisão judicial, a pensão alimentícia paga corresponde a 35% dos vencimentos do ex-cônjuge;- portanto, ao cobrar a pensão alimentícia a autoridade terminará por praticar bis in idem; o fiscal deve pautar sua conduta na lei; que tem o direito a não incidência em duplicidade, já que elas estão hauridas pela carta magna de 1988, em especial nos dispositivos do art. 150, I, IV e o 154, I, que fere os princípios constitucionais da estrita-legalidade, da capacidade contributiva e da vedação de tributos cobrados com efeitos confiscatórios; que a multa de 75% é confiscatória, requer alegando ainda a nulidade do lançamento e não incidência de juros e correção por ausência de culpa da recorrente.

Foi proferido Acórdão nº 11-39.698 - 5ª Turma da DRJ/REC, (fls. 53 e segs.), onde a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade de votos.

Do voto do acórdão recorrido:

9. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Preliminares.

10. Inicialmente cumpre informar que a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, apresenta inúmeras alegações de violação à ordem constitucional, todas citadas no item 7 do presente voto, como por exemplo, a violação dos princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da igualdade/isonomia, impessoalidade, da vedação ao confisco, da vedação ao bis in idem.

10.1- Neste aspecto deve-se ressaltar que a conduta da fiscalização se pautou estritamente pelo disposto na legislação tributária regente, ou seja, o Fisco atuou conforme os ditames da lei. No entanto, caso a contribuinte não concorde com os ditames legais previstos no ordenamento jurídico pátrio, o meio legal para argumentar tais inconstitucionalidades não encontram amparo na via administrativa ora utilizada, conforme dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

11. Como cediço, a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a autoridade lançadora não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. Dessa forma, o que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte.

12. Conforme informado no item 10, a atividade do Fisco se pautou e se pauta pela estrita observância da legalidade, pois há expressa previsão para se exigir que a contribuinte apresente documentos comprobatórios do seu direito de deduzir despesas médicas e com a previdência privada, desde que devidamente comprovadas, sob pena de desconsiderar tais deduções e lançar o tributo de ofício, bem como exigir que tais documentos sejam devidamente guardados para apresentação ao Fisco quando requeridos, conforme se observa na legislação que disciplina o Imposto de Renda:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

13. Também se verifica que a manifestação de inconformidade apresenta, em muitos pontos, alegações de matérias que não fazem parte da presente lide administrativa, como por exemplo argumentos sobre pensão alimentícia, rendimentos tributáveis, bem como a impugnante se refere à Declaração de Ajuste Anual exercício de 2006/ano calendário de 2005 que não é objeto do presente processo. Como se observa dos autos, nenhuma dessas matérias fizeram parte da Notificação de Lançamento, nem muito menos foram objeto de análise do Despacho Decisório de fls. 19 a 20 a que se refere a contribuinte. Por isso, não serão analisadas no presente voto.

14. Destarte, considerando os argumentos alegados em preliminar de mérito pela contribuinte em sua peça impugnativa (fl. 1) e em sua manifestação de inconformidade (fl. 25 a 47) e pelo disposto na presente análise, resta concluir pela rejeição de tais preliminares.

ANÁLISE DO MÉRITO DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

15. Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte afirma expressamente em sua manifestação de inconformidade (fl. 28) que perdeu os recibos e não pode apresentar os documentos que deveria. Pelo disposto, pode-se afirmar que a impugnante entendeu corretamente as disposições normativas que determinam que o contribuinte deve manter em boa guarda os documentos fiscais, exatamente como previsto no art. 797 do RIR/99. A impugnante em sua peça impugnativa limitou-se apenas a apresentar o comprovante de despesa médica do Bradesco Saúde S/A, documento este que foi aceito como dedutível conforme Despacho Decisório de fl. 19 a 20.

16. Assim, considerando que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme art. 73 do RIR/99; que os contribuintes devem manter em boa guarda os documentos fiscais em face dos mesmos poderem ser exigidos pelas autoridades lançadoras quando julgarem necessário; que a impugnante afirma que não possui documentos capazes de comprovar seu direito à dedução das despesas médicas, que a contribuinte não tem como comprovar a efetividade do pagamento de tais despesas, resta manter as referidas glosas nos termos do Despacho Decisório de fl. 19 a 20.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

17. Destarte, considerando que a contribuinte não impugna a presente matéria; que não instrui com documentos ou fundamenta sua impugnação, resta admitir que a matéria não está contestada, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

18. Dessa forma, deve ser mantida a glosa de tais despesas nos termos do Despacho Decisório de fl. 19 a 20.

MULTAS DE OFÍCIO.

19. Quanto à questão de que as multas seriam ilegais, cumpre informar que as mesmas têm previsão expressa na legislação do Imposto de Renda, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com redação da época da ocorrência dos fatos geradores, dispunha, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

JUROS DE MORA.

20. Quanto à questão de que os juros seriam ilegais, cumpre informar A exigência dos juros de mora decorre de expressa disposição legal e sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Está preceituado no art. 161 da Lei nº 5.172/1966 que:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia

previstas nesta Lei ou em lei tributária.

21. Acrescente-se à presente discussão que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065/1995 em seu art. 13. Exigência esta que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Portanto, a exigência dos juros de mora está amparada em lei. À autoridade administrativa resta cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2013, Recurso Voluntário, fls. 74 e segs, sustentando, em apertada síntese que só percebeu que estava declarando rendimentos não tributados como se renda tributável fosse no momento que foi notificada dos lançamentos lavrados; o erro tem origem na pensão paga pelo seu ex-marido, que nos termos do acordo judicial firmado nos autos da ação de separação litigiosa (processo nº 001.1997.0236627-2), ficou ajustado a título de pensão alimentícia em favor da recorrente e dos seus dois filhos o percentual de 35% (15% da recorrente e 10% para cada um dos filhos) dos seus vencimentos, deduzidos os descontos legais obrigatórios de Imposto de Renda e Previdência Social; a recorrente recebe a pensão alimentícia no valor líquido, já deduzidos os descontos legais de imposto de renda e previdência social, logo é uma receita não tributada; houve a tributação em momento anterior à percepção da pensão alimentícia; a receita federal está exigindo valores indevidos a título de Imposto de Renda, a partir de uma base de cálculo majorada; no exercício de 2005 a Receita Federal já reconheceu os termos do acordo judicial reduzindo parte do imposto exigido; a decisão da 5ª Turma da DRJ/REC averba que não irá analisar os argumentos ventilados pela contribuinte; não é permitido ao julgador não analisar aspectos fáticos trazidos pela defesa sob o argumento que a notificação de lançamento deles não tratou; a negativa de apreciação da defesa afronta o devido processo legal e à ampla defesa na esfera administrativa; em respeito ao princípio da legalidade, do qual decorre o princípio da verdade material, devem os órgão da administração fazendária perseguir a verdade real dos fatos, havendo

erro na Declaração de imposto de renda da impugnante, que redundou na majoração indevida da base de cálculo de IR, é necessário que indeferido o lançamento, em respeito ao princípio da verdade real, ainda que a falha tenha origem na declaração elaborada pelo contribuinte; que quando fez menção a Declaração de ajuste anual ao exercício 2006 quis dizer exercício 2007; pede que seja negada procedência ao lançamento e caso não seja atendida pede que seja determinada a revisão do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser então apreciado na sua admissibilidade.

De início cabe deixar claro que a Notificação de Lançamento tratou de duas infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – glosa de dedução indevida do Imposto, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 5.293,38. Motivo da glosa: falta de comprovação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 19.743,97. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas.

Inicialmente, em 08/04/2009, a contribuinte questionou (fls. 01) apenas despesas médicas no valor de R\$ 4.493,74.

O presente processo foi devolvido a unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/RECIFE Nº 481/2011 (fls. 19/20), que deferiu parcialmente a solicitação do cancelamento da exigência, conforme trecho abaixo colacionado:

(...)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (R\$ 19.743,97):

Para comprovação das despesas médicas glosadas, no valor de **R\$ 19.743,97**, o contribuinte apresentou o Demonstrativo do Plano de Saúde Bradesco, às fls.03, onde consta o valor de R\$ 4.493,74.

Não foi comprovada a despesa com Centro de Diagnóstico e Tratamento Esp.Ltda, no valor de R\$ 12.070,00.**Sendo assim, deverá ser restabelecida a despesa médica, no valor de R\$ 4.493,74, mantendo-se a glosa da diferença pelos motivos já expostos.**

Cabe registrar que a solicitação apresentada na impugnação (fls. 01) foi aceita no Despacho decisório, não restando mais lide.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade(fl. 26 e segs), no prazo legal, na qual a recorrente não comprova mais nenhuma dedução além do que já foi aceito, passando a abordar a não incidência de Imposto sobre a renda em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial, matéria que é estranha a lide.

Quanto o acórdão de piso é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, bem como quanto a decisão de piso, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento e a decisão não foram devidamente fundamentados na legislação de regência.

Entendo que a decisão de piso enfrentou a argumentação tecida pelo recorrente, em sua defesa em relação a lide, deixou claro os motivos, não se configurando em nenhuma das hipóteses dos incisos I e II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que dita os pressupostos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que tratam de nulidade.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72 e este processo tem seguido o seu rito, tanto é que o contribuinte apresentou impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa no que diz respeito aos valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial, pois não fazem parte da lide. Agiu corretamente o acórdão de piso ao não enfrentar a matéria, pois caso contrário estaria extrapolando a suas atribuições.

No caso não houve erro de preenchimento pelo contribuinte, pois os valores recebidos de pensão alimentícia foram oferecidos a tributação espontaneamente, só após a

notificação de lançamento foi que o sujeito passivo entendeu que esses valores não eram tributáveis e quis retificar sua declaração de ajuste anual(DAA).

A retificação de DAA no contencioso administrativo, nesse momento, para afastar a incidência de Imposto Sobre a Renda dos valores recebidos a título de pensão alimentícia não pode ser aceita, pois tal pleito não foi objeto de lançamento, tratando-se de matéria estranha a lide.

Além do mais o contribuinte não pode retificar a DAA após a notificação de lançamento, conforme deixa claro o § 1º do Art. 147 do CTN.

Cabe citar a Súmula CARF nº33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à alegação de não respeito ao princípio da legalidade, do qual decorre o princípio da verdade material, pois devem os órgãos da administração fazendária perseguir a verdade real dos fatos, trata-se de alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235,72 e da súmula CARF nº 2, abaixo transcritos:

Art. 26-A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O CARF não pode realizar revisão de ofício, pois está fora de suas atribuições, sendo competente a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas correções e ajustes.

Dessa forma, entendo que o recurso não deve ser conhecido por falta de controvérsia em relação a incidência de Imposto Sobre a Renda sobre o valor pago a título de pensão alimentícia.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não CONHEÇO do Recurso Voluntário, pois aborda, exclusivamente, matéria que não tem relação direta com o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2001-007.558 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19647.004381/2009-75

Wilsom de Moraes Filho

DOCUMENTO VALIDADO